



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

.....

Sessão de 20 de setembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.163

Recurso nº 54.373 - IRF - ANOS 1984 a 1987

Recorrente : TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM BONETTI LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO-RS

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

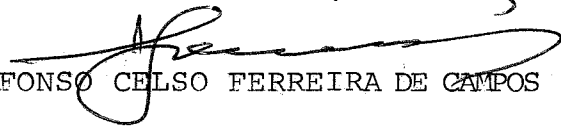
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM BONETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.065/001.424/88-22

RECURSO Nº: 54.373

ACORDÃO Nº: 101-79.163

RECORRENTE: TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM BENETTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM BENETTI LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 10/12) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo Ltda (fls. 8) que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/2.

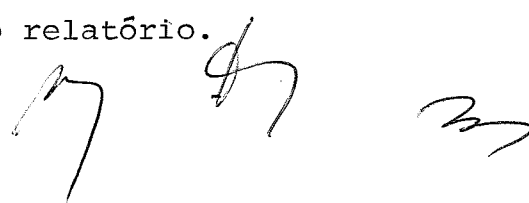
O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas evidenciada por suprimidos de caixa nos anos de 1984 e de 1987, cujas efetivas entregas e origens não foram comprovadas.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o nº 94.500 que foi desprovido como faz certo o Ac. nº 101-78.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.163

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A documentação apresentada neste processo já foi objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 94.500 (Processo nº 11.065/001.402/88-09 e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Dec.lei nº 2065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 